

Processo nº SEI-22/0008/000.535-2021

Data de Autuação: 27/07/2021

Concessionária: SUPERVIA -

Assunto Fato Relevante da Operação – ACESSO INDEVIDO ENTRE AS ESTAÇÕES MADUREIRA E OSWALDO CRUZ – RAMAL SANTA CRUZ – 16/11/2020 - BO SV9412021

Relator: Conselheiro Vicente Loureiro

VOTO

O presente processo trata de acesso indevido na via férrea entre as Estações de Madureira e Oswaldo Cruz-Ramal de Santa Cruz.

Em 17 de novembro de 2020, a Concessionária, através da Carta 1100/2020-DJ, encaminhou as informações do fato.

Por ocasião da 14ª Reunião Interna Extraordinária, realizada em 11/08/2021, fui sorteado para relatar o ocorrido.

Em prosseguimento, no dia 13 de agosto de 2021, encaminhei o presente para CATRA elaborar a Nota Técnica.

Em 08 de março de 2024, a CATRA encaminhou o Of.AGETRANSP/CATRA Nº 69, solicitando informações complementares necessárias para elaboração do Relatório.

Após ser provocada pela CATRA, a OUVIDORIA informa não haver manifestação de usuários sobre o evento.

Em 19 de abril de 2024, a Concessionária encaminha as informações solicitadas pela CATRA.

De posse das informações complementares, a CATRA encaminha a Nota Técnica de Evidências CATRA Nº NTEV 047/2024, constatando que:

- *A ocorrência é caracterizada como acesso indevido;*

VOTO

SUPERVIA-V.FINAL- PROC. SEI-22/0008/000.535/2021

- *O maquinista informa que imediatamente aplicou a frenagem de emergência e passou a acionar a buzina de forma continua;*
- *A Concessionária informou tempestivamente a ocorrência, conforme previsto na Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, tendo em vista que a mesma tomou ciência da ocorrência aproximadamente às 19h09min e o contato com o CMC ocorreu às 19h37min;*
- *A Concessionária encaminhou a comunicação oficial da ocorrência em 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto na Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21;*
- *Não há informações que infiram em descumprimento dos procedimentos estabelecidos no Regulamento Operacional da SuperVia – ROS;*
- *Não houve registros de desembarque autorizado no dia 16 de novembro de 2020 nos bancos de dados internos, Sistema de Gestão Integrada – SGI, desta AGETRANSP;*
- *A vítima faleceu.*

E concluiu:

- *É entendido que a causa provável do acidente decorre de um acesso indevido à via, tendo em vista que a vítima não tinha autorização para acessá-la;*
- *Não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente;*
- *Não foram encontradas evidências de que a concessionária descumpriu procedimentos previsto pelo ROS, MR-AUD 001;*
- *A Concessionária cumpriu com o previsto pela Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução*

VOTO

SUPERVIA-V.FINAL- PROC. SEI-22/0008/000.535/2021

AGETRANSP nº 21, realizando a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos, e comunicando de forma oficial dentro do prazo de 48 horas.

Em 12 de dezembro, a Concessionária apresentou as Alegações Finais, fazendo as seguintes considerações:

- *O Fato Relevante da Operação ocorreu exclusivamente por culpa da vítima, devido ao acesso indevido por pessoa NÃO autorizada a acessar regularmente a linha férrea;*
- *Não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da SuperVia para o acidente;*
- *Não foram encontradas evidências de que a SuperVia tenha descumprido os procedimentos previstos pelo Regulamento Operacional da SuperVia – ROS, no MR-AUD 001; e*
- *A Concessionária cumpriu integralmente com o previsto pela Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, realizando a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos, e comunicando de forma oficial dentro do prazo de 48 horas.*

Concluindo, solicitou:

- Se abstenha, por qualquer meio, de impor penalidade administrativa à SuperVia; e
- Proceda ao encerramento e arquivamento do presente processo regulatório.

A seguir, a PGA apresentou o Parecer 293, que concluiu:

- Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após

VOTO

SUPERVIA-V.FINAL- PROC. SEI-22/0008/000.535/2021

o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;

- Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado;
- Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;
- Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP n.º 21, que complementa a Resolução AGETRANSP Nº 09.

Após este breve relato, passemos ao Voto.

Inicialmente, é importante ressaltar, que o Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Nona do contrato em análise versa que *“constitui infração, para os fins do CONTRATO, com as alterações promovidas por este ADITIVO, o descumprimento de quaisquer obrigações impostas à CONCESSIONÁRIA, especialmente as previstas na Cláusula Nona e anexos I e IV”*. Assim, qualquer fato objetivo imputável à concessionária que afronte as condições contratualmente impostas consiste em inexecução contratual a merecer sanção nos termos da Cláusula Décima Nona do Contrato de Concessão.

Nesse contexto, com base na teoria do risco administrativo, a Concessionária é responsável pelos riscos atrelados ao exercício de sua atividade, mas não pelo comportamento de terceiros, da própria vítima ou de fenômenos naturais, devido à ausência de nexo de causalidade entre a conduta da Concessionária.

Assim, se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica,

VOTO

SUPERVIA-V.FINAL- PROC. SEI-22/0008/000.535/2021

não há violação contratual por parte da Concessionária. Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado.

Dito isto, e com base nas informações disponibilizadas pela CATRA e pela PGA o evento em análise se enquadra em hipótese de fortuito externo.

Diante do exposto, com base no Contrato de Concessão, na Nota técnica da CATRA e no Parecer da PGA, VOTO por:

1. Não responsabilizar a Concessionária Supervia pelo incidente constante do presente processo;
2. Reconhecer como atendida pela Concessionária Supervia as exigências previstas na Resolução AGETRANSP nº 09/2011, com redação alterada pela Resolução AGETRANSP nº 21/2014, em relação ao tempo de comunicação do evento em pauta;
3. Determinar à SECEX que, cumpridas as formalidades necessárias, proceda o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da presente decisão.

É como voto. Sr. Presidente e Srs. Conselheiros

Vicente Loureiro

Conselheiro Relator

VOTO

SUPERVIA-V.FINAL- PROC. SEI-22/0008/000.535/2021